**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.456 - GO (2019/0024503-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO |
| INTERES. | : | JUSTIÇA PÚBLICA |
| INTERES. | : | EM APURAÇÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitante, e o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal de Goiânia – GO, o suscitado.

Na hipótese, apura-se a prática do delito de falsificação de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, tipificado no art. 297, § 3º, inciso II, do Código Penal.

Os autos foram distribuídos ao Juízo estadual, que, entendendo que mesmo tratando-se, em tese, do delito do art. 297, § 3º, inciso II, do Código Penal e não do § 4º do mesmo artigo, o sujeito passivo principal seria o Estado e apenas secundariamente seria o particular lesado, declinou de sua competência (e-STJ fls. 466-467), remetendo os autos ao Juízo Federal, que, por sua vez, suscitou o presente incidente.

O Juízo declinado destacou que esta Corte Superior teria entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal apenas o processamento do delito de omissão de registro na CTPS e que, no caso dos autos, por se tratar de falsificação dos registros, a competência seria da Justiça estadual, motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de competência (e-STJ fls. 39-41).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás (e-STJ fls. 483-486).

É o relatório.

Decido.

Do conflito de competência em exame se deve conhecer**,** por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Dito isso, deve-se inicialmente destacar o entendimento já consolidado pela Terceira Seção deste Sodalício de que o sujeito passivo principal do delito previsto no art. 297, § 3º e § 4º, do Código Penal é o Estado e, apenas de forma secundária, o terceiro prejudicado, o que evidencia a competência da Justiça Federal para a análise da ocorrência do crime.

Nesse sentido:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO EMPREGADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE DA UNIÃO.*

*ART. 109, INCISO IV, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

***A partir do julgamento no conflito de competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, esta egrégia Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que "o sujeito passivo primário do crime omissivo do art. 297, § 4.º, do Diploma Penal, é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal" (DJe 9/4/2014).***

*Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Cascavel - SJ/PR, o suscitado.*

(CC 145.567/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe de 04/05/2016; sem grifos no original.)

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO DA CONDUTA: O ESTADO. LESÃO DIRETA A INTERESSE, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

***1. Apurando-se o crime de falso testemunho cometido em audiência na justiça do trabalho, se constatou que houve anotação de vínculo empregatício inexistente em carteira de trabalho, o que gerou instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar eventual crime de falsificação de documento público (declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita na CTPS) previsto no art. 297, § 3º, e, II, do CP.***

*2. A Terceira Seção deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que: "o sujeito passivo primário do criem omissivo do art. 297, § 4º, do Diploma Penal é o Estado, e, eventualmente, de forma secundária, o particular, terceiro prejudicado, com a omissão das informações, referentes ao vínculo empregatício e a seus consectários da CTPS. Cuida-se, portanto, de delito que ofende de forma direta os interesses da União, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal." (Precedentes.) (Ressalva pessoal do relator.)*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Franca SJ/SP, o suscitante.*

(CC 128.504/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe de 08/03/2016; sem grifos no original.)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

*SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA*

*SOCIAL. INTERESSE DA UNIÃO. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
*I – O crime de falsificação de guia de recolhimento da Previdência Social atrai a competência da Justiça Federal porquanto atinge interesse da União, que é sujeito passivo do delito. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*
(RE 576.671 AgR-segundo, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe-171 publicado em 06/09/2011.)

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FICTÍCIOS EM REGISTROS MANTIDOS POR ÓRGÃOS DA UNIÃO FEDERAL (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL) - POSTERIOR INCLUSÃO, EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE FALSA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, FEITA COM O INTUITO DE OBTER CRÉDITO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL (COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL) - CONEXÃO DE CAUSAS - UNIDADE DE PROCESSO E JULGAMENTO ("SIMULTANEUS PROCESSUS") - PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL, POR TRATAR-SE DE ATRIBUIÇÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO.*
(RE 135.243, Rel. Ministro. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/1992, DJ DE 17/06/2005.)

Na espécie, como bem destacado pelo Juízo suscitado, o delito em questão tem como sujeito passivo principal o Estado, representado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, além de afetar outros tributos federais, como PIS e COFINS (e-STJ fl. 466).

Dessa forma, além de tratar-se de crime contra fé pública e que tem como sujeito passivo o Estado, o delito traz prejuízos diretos a autarquias federais, de forma que não há como afastar a competência da Justiça Federal para a análise do pleito.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, ora suscitante, para análise dos fatos em apuração.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente